

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****DELIBERAÇÃO Nº 304, DE 22 DE MARÇO DE 2012**

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 84/2012, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "BIO 1037", constante nos autos do Processo nº 02000.002483/2010-92, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 47/2012;

II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos LTDA;

III - contratados: Proprietário de área privada e Cooperativa de Produtores do estado do Paraná;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa ao Exterior, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.002483/2010-92, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS**RESOLUÇÕES DE 20 DE MAIO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17/08/2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 488ª Reunião Ordinária, realizada em 20/05/2013, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar ao:

Nº 638 - Município de Cipotânea, por intermédio da Prefeitura Municipal de Cipotânea, rio Xopotó, Município de Cipotânea/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 639 - Sergio Antônio Maldaner, Reservatório da UHE Itaipú (rio Paraná), Município de Entre Rios do Oeste/Paraná, irrigação.

Nº 640 - José de Araújo Roxo, rio Uruguai, Município de São Borja/Rio Grande do Sul, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**PORTARIA NORMATIVA Nº 12, DE 21 DE MAIO DE 2013**

Estabelece normas e parâmetros para a apresentação de consultas pelas unidades do IBAMA aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, bem como prevê forma de atendimento dos pedidos de subsídios necessários ao exercício das atribuições dos órgãos da Procuradoria Geral Federal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 16 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso

de suas atribuições definidas no art. 22, incisos II e V, do anexo ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 e no art. 111, incisos IV e VI, do anexo à Portaria do Ministério do Meio Ambiente - MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, e

Considerando a necessidade de disciplinar a forma e os prazos de encaminhamento de pedidos de consultoria e assessoramento jurídicos por parte das unidades que compõem a estrutura organizacional do IBAMA;

Considerando a obrigatoriedade do exame prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes pelo órgão jurídico, nos termos da disposição contida no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando o Enunciado nº 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela Advocacia-Geral da União - AGU, no qual recomenda que oriente as Entidades e Órgãos Assessorados para que promovam o devido planejamento da tramitação de seus processos, a fim de viabilizar o atendimento do prazo de 15(quinze) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.784/99, deixando as consultas urgentes para situações excepcionais e devidamente justificadas;

Considerando o Enunciado nº 31 do Manual de Boas Práticas Consultivas, elaborado pela AGU, que recomenda registrar, em termo específico, o resumo da consulta e as conclusões jurídicas informadas;

Considerando o objetivo de otimizar a força de trabalho dos servidores do IBAMA e atingir uma gestão célere, eficiente e uniforme no âmbito da Autarquia;

Considerando, por fim, o disposto na Portaria IBAMA nº 15-N, de 7 de novembro de 2012, que define as autoridades do IBAMA competentes para encaminhar consultas aos respectivos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, resolve:

Art. 1º As consultas formuladas pelas unidades que compõem a estrutura organizacional do IBAMA aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico deverão obedecer aos regramentos estabelecidos pela AGU, que definem as hipóteses de formulação de consultas verbais ou por escrito.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atividades de assessoramento jurídico, as consultas verbais serão formuladas nas hipóteses em que seu objeto for de pouca complexidade, sendo necessária, para as demais hipóteses, a formulação por escrito.

Art. 2º A formulação dos pedidos de manifestação jurídica dirigidos à Procuradoria Federal Especializada do Ibama - PFE/IBAMA deverá se encontrar instruída, no mínimo, com os seguintes elementos:

I - fundamentação técnica e conclusiva do órgão ou autoridade consultante;

II - indicação, se possível, dos atos e diplomas legais que fundamentam o ato objeto da consulta;

III - explicitação da dúvida jurídica de forma clara e precisa;

IV - menção às opiniões contrárias que evidenciam a dúvida jurídica suscitada, quando for o caso; e,

V - cópia dos documentos relevantes para a compreensão e o exame da matéria.

Art. 3º As propostas de edição de atos normativos deverão ser precedidas de pronunciamento técnico conclusivo, bem como ser elaboradas em conformidade com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, e com a Instrução Normativa IBAMA n. 12, de 13 de janeiro de 2004.

Art. 4º É obrigatório que as unidades que compõem a estrutura organizacional do IBAMA, quando forem formular consulta jurídica aos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico, o façam por expedientes devidamente registrados nos respectivos sistemas corporativos.

Art. 5º As consultas de que trata o art. 3º somente deverão ser encaminhadas depois de vistas pelo Presidente, Diretores, Auditor ou Corregedor do Ibama, no âmbito da Administração Central, e pelos Superintendentes ou Chefes de Divisões nos Órgãos Descentralizados nos Estados, nos termos da Portaria IBAMA n. 15-N, de 7 de novembro de 2012.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no caput as consultas jurídicas referentes a licitações, contratos e matérias congêneres oriundas da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, bem como as consultas realizadas no bojo dos processos administrativos de apuração de infrações ambientais.

Art. 6º As unidades que compõem a estrutura organizacional do IBAMA devem planejar a tramitação de processos administrativos de modo a assegurar o prazo legal de 15 (quinze) dias para manifestação jurídica, quando obrigatoriamente deva ser ouvido o órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. Na hipótese de a manifestação jurídica ser considerada urgente ou prioritária para a Autarquia, caberá a uma das autoridades administrativas descritas no caput do art. 4º consignar justificativa expressa nos autos motivando a excepcionalidade, a fim de que o órgão jurídico examine a matéria em caráter preferencial.

Art. 7º No âmbito da estrutura organizacional do IBAMA, caberá às autoridades indicadas no art. 4º definir, em seu respectivo âmbito de competência, a ordem de prioridade no atendimento das requisições oriundas dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal para obtenção de subsídios necessários à instrução de consultas jurídicas formuladas e à defesa judicial do IBAMA, bem como a adoção de diligências necessárias ao cumprimento tempestivo de ordens judiciais.

Art. 8º. A Portaria Ibama nº 15-N/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. (...)
(...)"

§ 2º Ressalvam-se do disposto no caput as consultas jurídicas referentes a licitações, contratos e matérias congêneres oriundas da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN, bem como as consultas realizadas no bojo dos processos administrativos de apuração de infrações ambientais."

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**PORTARIA Nº 192, DE 24 DE MAIO DE 2013**

Modifica o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os arts. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 70.355, de 03 de abril de 1972, que criou o Parque Nacional da Serra da Canastra, no Estado de Minas Gerais;

Considerando a Portaria IBAMA nº 40, de 09 de março de 2004, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra;

Considerando a Portaria ICMBio nº 33, de 24 de março de 2010, que modificou o Conselho Consultivo do Parque Nacional da Serra da Canastra;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02143.000002/2012-41, resolve:

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XXXIII e seus parágrafos, da Portaria ICMBio nº 33, de 24 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 57, do dia 25 de março de 2010, seção 1, pág. 170, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo Parque Nacional da Serra da Canastra é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Unidade Regional de Passos/MG da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER/MG, sendo um titular e um suplente;

c) 2ª Companhia do 10º Batalhão Bombeiro Militar de Minas Gerais - 2ª CIA. BM, sendo um titular e um suplente;

d) Prefeitura Municipal de Capitólio/MG, sendo titular e Câmara Municipal de Capitólio/MG, sendo suplente;

e) Prefeitura Municipal de Delfinópolis/MG, sendo titular e Câmara Municipal de Delfinópolis/MG, sendo suplente;

f) Prefeitura Municipal de Sacramento/MG, sendo titular e Câmara Municipal de Sacramento/MG, sendo suplente;

g) Prefeitura Municipal de São Batista do Glória/MG, sendo titular, e Câmara Municipal de São Batista do Glória, sendo suplente;

h) Prefeitura Municipal de São Roque de Minas/MG, sendo titular e Câmara Municipal de São Roque de Minas/MG, sendo suplente; e

i) Prefeitura Municipal de Vargem Bonita/MG, sendo titular e Câmara Municipal de Vargem Bonita/MG, sendo suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação dos Produtores e Comercializadores de Pedras Quartzito do Médio Rio Grande, sendo um titular e Mineração do Sul, sendo suplente;

b) Associação Comunitária de São José do Barreiro, sendo um titular e um suplente;

c) Associação do Circuito da Canastra, sendo titular e Maritaca Turismo, sendo suplente;

d) Circuito Turístico Nascentes das Gerais, sendo um titular e um suplente;

e) Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de São Roque de Minas Ltda. - SICOOB Saromcredi, sendo um titular e um suplente;

f) Cooperativa dos Produtores Rurais da Serra da Canastra Ltda. - COOCANASTRA, sendo um titular e um suplente;

g) Instituto Terra Brasilis de Desenvolvimento Sócio-ambiental, sendo titular e Instituto Cupinzeiro, sendo suplente;

h) Sindicato Rural de São Roque de Minas/MG, sendo um titular e um suplente; e

i) Usina Açucareira Passos S.A., sendo titular e Associação dos Hortifrutigranjeiros de São João do Glória, sendo suplente;

§ 1º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional da Serra da Canastra a quem compete indicar seu suplente."(NR)